



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 233518/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, PAULO HORN
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 617/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **Prefeito do Município de Sulina**, exercício de 2016. **Parecer Prévio** pela **regularidade** das contas. **ressalva** em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Com aplicação de **multa**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **Prefeito do Município de Sulina**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo **Sr. Paulo Horn**, Gestor do exercício seguinte de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 3.741/19** (peça n.º 49) concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão das *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou das *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, a Unidade Técnica registrou inicialmente a ocorrência do déficit financeiro no encerramento de mandato no valor de R\$ 24.244,33 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) no saldo de Recursos Ordinários/Livres e, ainda, o déficit no valor de R\$ 203.667,31 (duzentos e três mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) no saldo de Operações de Crédito, conforme demonstrado no relatório que segue:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livre	R\$452.305,70	R\$476.550,03	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-R\$24.244,33
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$203.667,31	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-R\$203.667,31

Ainda, elaborou a planilha que demonstrou a composição por fontes dos déficits observados:

Fonte	Fonte de Receita - Recursos Ordinários/Livres	Mês	Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro
000	Recursos Ordinários (Livres)	12	2016	R\$419.543,55	R\$161.033,40	R\$258.510,15
104	Demais impostos vinculados à educação básica	12	2016	R\$19.068,93	R\$40,65	R\$19.028,28
303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	12	2016	R\$9.172,28	R\$315.475,98	-R\$306.303,70
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	12	2016	R\$3.404,46	R\$0,00	R\$3.404,46
511	Taxas - Prestação de Serviços	12	2016	R\$1.116,48	R\$0,00	R\$1.116,48
Total				R\$452.305,70	R\$476.550,03	-R\$24.244,33

Fonte	Fonte de Receita - Operações de Crédito	Mês	Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro
607	Operações de Crédito Internas - Contratos	12	2016	R\$0,00	R\$203.667,31	-R\$203.667,31
Total				R\$0,00	R\$203.667,31	-R\$203.667,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 52981/18 (peça n.º 39) a defesa apresentou justificativas no sentido de que o resultado financeiro negativo das disponibilidades líquidas por origem de recursos deveria ser entendido de modo conjugado a outros elementos do relatório financeiro do exercício. Com relação ao déficit relacionado às Operações de Crédito afirmou que se refere ao empenho global de obras do Município, com a liberação de recursos de forma parcelada.

Também, afirmou que em 2016 houve superávit financeiro nas fontes livres, com saldo em espécie de R\$ 2.208.931,43 (dois milhões duzentos e oito mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) para o exercício seguinte, havendo evolução das disponibilidades líquidas. Justificou que, ao assumir o mandato, o Sr. *Almir Maciel* encontrou a disponibilidade de R\$ 86.466,98 (oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), ao passo que encerrou o mandato com R\$ 1.465.538,48 (um milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) em caixa, com dívida consolidada líquida com saldo zero, conforme relatórios que seguem:

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Líquido Corrente
Exercício de (2012)	286.591,16	200.124,18	86.466,98	1,43
Exercício de (2013)	398.188,46	2.477.785,50	-2.079.597,04	0,16
Exercício de (2014)	810.362,07	3.440.032,84	-2.629.670,77	0,24
Exercício de (2015)	1.365.218,99	3.671.474,95	-2.306.255,96	0,37
Exercício de (2016)	2.208.931,43	743.392,95	1.465.538,48	2,97

4.3 - DÍVIDA CONSOLIDADA

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	% DA DCL	SITUAÇÃO
06/2015	13.400.007,55	1.231.492,47	9,19	Normal
12/2015	13.741.218,27	803.092,09	5,84	Normal
06/2016	13.978.816,16	0,00	0,00	Normal
12/2016	15.725.662,55	0,00	0,00	Normal

Analisando as justificativas e consultando aos dados do SIM-AM, a Unidade Técnica constatou que houve, em 2017, as seguintes arrecadações de receitas relativas às Operações de Crédito:

Fonte	Descrição da Fonte	vRealizado	vEstorno	vLíquido
607	Operações de Crédito Internas - Contratos	R\$261.863,87	R\$0,00	R\$261.863,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a operação acima, o resultado financeiro ajustado das operações de crédito apresentou o seguinte saldo:

Fonte	Descrição Fonte de Receita - Operações de Crédito	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado Financeiro em 2016 (=a-b)	Repasses e rendimentos em 2017 (d)	Ativo Financeiro Ajustado (=a+d)	Resultado Financeiro Ajustado (f=e-b)
607	Operações de Crédito Internas - Contratos	R\$0,00	R\$203.667,31	-R\$203.667,31	R\$261.863,87	R\$261.863,87	R\$58.196,56
	Total	R\$0,00	R\$203.667,31	-R\$203.667,31	R\$261.863,87	R\$261.863,87	R\$58.196,56

Entretanto, quanto aos Recursos Ordinários/Livres, observou o déficit financeiro da Fonte 303 – Saúde – Receitas Vinculadas – (EC 29/00 15%) no valor de R\$ 306.303,70 (trezentos e seis mil trezentos e três reais e setenta centavos), sem a apresentação de justificativas para o resultado.

Quanto às disponibilidades líquidas ao final do mandato, constatou que o saldo positivo de R\$ 1.465.538,48 (um milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) se deve principalmente ao resultado financeiro superavitário das Transferências Voluntárias e das Transferências de Programas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos, de forma a não afastar a irregularidade decorrente do déficit dos Recursos Ordinário/Livres.

Assim, considerou insuficientes as justificativas apresentadas, uma vez que o resultado deficitário da Fonte 303 – Saúde – Receitas Vinculadas – (EM 29/00 15%), no valor de R\$ 306.303,70 (trezentos e seis mil trezentos e três reais e setenta centavos), com resultado deficitário na origem de Recursos Ordinários/livres de R\$ 24.244,33 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), mantendo a restrição do item.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO AJUSTADO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/ Livres	452.305,70	476.550,03	0,00	0,00	0,00	-24.244,33
Transferências do FUNDEB	40.484,17	0,00	0,00	0,00	0,00	40.484,17
Transferências Voluntárias	627.281,86	59.979,43	0,00	0,00	0,00	567.302,43
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	261.863,87	203.667,31	0,00	0,00	0,00	58.196,56
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.008.817,01	77,00	0,00	0,00	0,00	1.008.740,01
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013						
Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	928,71	928,71	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	49.310,18	2.190,47	0,00	0,00	0,00	47.119,71
Totais	2.440.991,50	743.392,95	0,00	0,00	0,00	1.697.598,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **Parecer n.º 888/19 – 5PC**, (peça n.º 50), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SULINA**, exercício de 2016, com aplicação de **MULTA**.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**, ousamos dissentir da Unidade Técnica e concluímos pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido constata a inobservância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) e do Prejulgado n.º 15 deste TCE-PR, haja vista o déficit nas *Operações de Crédito* no valor de **R\$ 203.667,31** (duzentos e três mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), temos que o Gestor logrou êxito em afastar o apontamento, ao menos em parte, pois, comprovou que as obrigações tiveram origem em empenho global que, no exercício seguinte de 2017, foram compensados com a realização da receita correspondente, resultando no superávit de **R\$ 58.196,56** (cinquenta e oito mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), condição que entendemos suficiente para afastar a inconformidade quanto a este ponto.

Em relação aos *Recursos Ordinários/Livres* deficitário no montante de **R\$ 24.244,33** (vinte e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) temos que não se mostra como um valor suficientemente elevado a ponto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de fundamentar a inconformidade sugerida, cabendo a indicação de ressalva, independente do saldo de Fontes específicas que compunham esses recursos.

Ainda, é necessário considerar que em 30/04/16 o *Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício* registrava um déficit de R\$ 1.457.724,46 (um milhão quatrocentos e cinquenta e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo passou a ser superavitário em R\$ 1.435.734,68 (um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), ou seja, possui um resultado favorável quanto a Disponibilidade Líquida.

Entretanto, ainda que se possa concluir pela ressalva, entendemos por manter a multa sugerida pela Unidade Técnica, haja vista que tanto a Lei Complementar 101/00 quanto o Prejulgado n.º 15 quanto não foram estritamente observados.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SULINA**, exercício de 2016, **Sr. Almir Maciel Costa, CPF 699.210.329-68**, com **RESSALVA** em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) que seja aplicada ao Gestor do exercício de 2016, **Sr. Almir Maciel Costa, CPF 699.210.329-68**, a **MULTA** prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 em razão das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- emitir **Parecer Prévio**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas do **Prefeito do Município de Sulina**, exercício de 2016, senhor **Almir Maciel Costa, CPF 699.210.329-68**, com **ressalva** em decorrência das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- aplicar ao Gestor do exercício de 2016, senhor **Almir Maciel Costa, CPF 699.210.329-68**, a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou proposta de voto divergente, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, afastando a aplicação de multa ao gestor (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente